

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.164, DE 2015 (Apenas o PL nº 5.265, de 2016)**

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às pessoas físicas que assumirem, oficialmente, os encargos de guarda, tutela ou adoção de crianças ou de adolescentes, assim definidos pelo art. 2º da Lei nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, abandonados ou desassistidos, que necessitem de guarda enquanto menores e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOÃO RODRIGUES

**Relator:** Deputado HIRAN GONÇALVES

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.164, de 2015, dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às pessoas físicas que assumirem, oficialmente, os encargos de guarda, tutela ou adoção de crianças ou de adolescentes, assim definidos pelo art. 2º da Lei nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, de 13 de julho de 1990, abandonados ou desassistidos, que necessitem de guarda enquanto menores

e dá outras providências.

Em sua Justificação, o nobre Autor argumenta que esta Proposição objetiva a concessão de benefícios fiscais aos contribuintes que têm guarda, tutela ou adotaram crianças ou de adolescentes abandonados ou desassistidos e que necessitam de guarda.

Segundo o Autor, e com base em estatísticas de 2013 (fonte não informada), o Brasil possuía mais de cinco mil crianças que poderiam ser adotadas e aproximadamente trinta mil famílias na lista de espera. Apesar disso, havia mais de quarenta mil crianças e adolescentes em abrigos. Sendo assim, a proposição busca criar estímulos positivos à adoção, à tutela e à guarda de crianças e adolescentes desassistidos.

De acordo com o Projeto, a assunção oficial dos encargos de guarda, tutela ou adoção de crianças ou de adolescentes assegurará à pessoa física a dedução, do imposto de renda, das despesas com o imóvel utilizado como residência, inclusive o montante pago a título de aluguel. Também terá direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relacionada à aquisição de automóveis. A isenção perdurará durante o período compreendido entre a concessão da guarda, tutela ou adoção e a maioridade civil do menor sob guarda, tutelado ou adotado. A comprovação da situação de guarda, tutela ou adoção será feita a cada dois anos, por meio de apresentação de certidão expedida pelo Juizado da Infância e Juventude ao órgão fazendário municipal.

Será ainda concedida à pessoa física que tiver, na data de publicação da Lei, sob sua guarda, tutela ou adoção criança de até cinco anos, bolsa a título de compensação por despesas assumidas, a ser concedida uma única vez, no valor de dez mil reais.

Apensado ao Projeto de Lei encontra-se o PL nº 5.265, de 2016, de autoria do Deputado Aluisio Mendes, que “altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, do imposto de renda devido no ano-calendário, dos pagamentos de despesas comprovadamente efetuadas com a instrução de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.” A Lei nº 9.250, de 1995, altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Seguridade Social e Família, de acordo com o art. 32, alíneas “r”, “t” e “u” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apreciação de matérias relativas à assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente; bem como a análise de matérias de caráter mais geral sobre família, mulher, criança e adolescente. Também devemos nos posicionar em relação a matérias no âmbito do direito de família e do menor. Esses são os temas que permeiam as proposições ora sob análise desta Comissão.

Crianças e adolescentes são seres em formação, que necessitam de apoio permanente para criar e desenvolver valores relacionados aos aspectos intelectual, moral, social e afetivo. A proteção de sua própria vida, integridade física e a saúde deve ser assumida pelos pais ou responsáveis, aí incluídos os que detêm sua guarda e tutela ou quem os adotem.

O inciso VI do art. 227 da Constituição Federal prevê o estímulo do Poder Público, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. Da mesma forma, o art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA aponta para a necessidade de estimular a sociedade a promover a inserção social de crianças e adolescentes, em especial daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

O Cadastro Nacional de Adoção, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, contava, em fevereiro de 2014, com 5.403 crianças e adolescentes à procura de uma nova família e 30.109 interessados no outro lado da lista. A princípio, o adotando estaria em vantagem numérica, com cerca de seis famílias para cada potencial adotando. No entanto, o perfil da maioria das crianças a serem adotadas nem sempre corresponde às preferências do adotante, que prioriza crianças menores de seis anos e da raça branca.

Para reverter esse quadro, o Projeto de Lei nº 3.164, de 2015, objetiva instituir incentivos fiscais para fomentar o número de adoções, permitindo que os adotantes ou aqueles que tenham a guarda ou a tutela possam deduzir do imposto de renda despesas com aluguel de imóvel e sejam isentos do IPI na compra de automóvel. De forma mais ampla, o Projeto de Lei nº 5.265, de 2016, pretende que todas as despesas com instrução de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade sejam dedutíveis do imposto de renda.

Apesar de não haver óbice legal com relação às Proposições em tela, devemos fazer uma reflexão sobre o instituto da adoção. A adoção é um ato nobre que extrapola o sentimento de amor ao próximo. O desejo de ser pai e mãe é inerente ao ser humano e a vontade de ser pai e mãe de alguém que não é “do seu sangue” demonstra um amor incondicional. A decisão de adotar envolve dois seres diferentes, o adotando e o adotante, sendo que ambos têm expectativas que demandam convicção e cuidado de ambas as partes. A vontade de adotar deve ter como base, portanto, motivações da esfera emocional e não financeiras.

Sendo assim, a adoção não deve funcionar como “moeda de troca” para isenções fiscais ou tributárias, deduções ou outras vantagens pecuniárias que não têm relação com o instituto da adoção. Mesmo que o Projeto de Lei em tela busque estimular e promover a inclusão social de crianças e adolescentes, em geral em situação de vulnerabilidade social, a adoção não deve ser motivo para buscar vantagens estranhas ao ato de adotar.

O Projeto de Lei apensado não deixa claro o vínculo entre quem efetua o pagamento de despesas com instrução e a criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade social. Nos casos de guarda, tutela

ou adoção esse vínculo resta provado pela simples comprovação da dependência do menor. Entendemos que o simples pagamento de despesas de criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade social, sem comprovação do vínculo familiar, abre caminho para irregularidades e fraudes nesses pagamentos.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.164, de 2015, e do Projeto nº 5.265, de 2016, apensado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator

2016\_12380